

Para: **Serviços integrados no Serviço Regional da saúde**
Assunto: **Dispensa de Serviço- DLR n.º 9/2000/A, de 10 de maio**
Fonte: **Direção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos**

Class.:C/D.2018/3 C/F.

Tendo-se levantado dúvidas sobre a questão de saber se, não obstante a declaração de reconhecido interesse público, referida no art.º 3.º do DLR n.º 9/2000/A, de 10 de maio, é possível a uma Unidade de Saúde de Ilha obstar à dispensa de serviço, com o fundamento no transtorno causado ao normal funcionamento do serviço, nomeadamente em períodos de férias, esta Direção Regional solicitou o parecer da Direção Regional de Organização e Administração Pública.

Assim e na sequência do meu despacho de concordância de 15-05-2018, abaixo se transcreve o entendimento daquela direção regional:

"1- O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A, de 10 de maio, dispõe sobre o regime jurídico regional de dispensas do exercício efetivo de funções profissionais, requisições e relevação de faltas, por períodos limitados, para organização ou participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas, aplicando-se, aos trabalhadores vinculados, a qualquer título à Região – cfr. alínea a) do artigo 2.º - assim como aos trabalhadores por conta de outrem do sector privado cooperativo ou das empresas – cfr. alínea b) do artigo 2.º - fazendo depender as dispensas aí previstas da declaração de reconhecido interesse público dos eventos para os quais as mesmas são requeridas, sendo que, tal declaração é da responsabilidade do membro do Governo com competência na área do correspondente evento – cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do mesmo diploma.

2- A declaração de reconhecido interesse público não opera, contudo, como instrumento bastante para dispensa dos trabalhadores, encontrando-se, em qualquer das situações supramencionadas, o exercício de direito de dispensa condicionado ao acordo da entidade patronal, nas seguintes condições:

- Em relação aos trabalhadores identificados na alínea b) do referido artigo 2.º, vem expressamente o artigo 5.º do mesmo diploma condicionar o exercício de direito de dispensa, ao acordo da entidade patronal;

- Relativamente aos trabalhadores identificados na alínea a) daquele mesmo normativo, em sede de "Procedimentos" a adotar e a seguir perante eventual/ais requerimento/s de dispensa de serviço formulado/s por aquele/s trabalhador/es ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 9/2000/A, de 10 de maio (artigo 11.º e n.º 2 do artigo 12.º).

3- Sendo certo que, em ambas as situações, a decisão poderá ser em sentido positivo ou negativo, e que, se o for em sentido negativo, acarretará por parte da entidade pública um dever acrescido de fundamentação em consonância com as regras instituídas no Código do Procedimento Administrativo.”

A Diretora Regional



Tânia Cortez

Tânia Cortez
Diretora Regional da Saúde